



**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA MPSP Nº 048/2023
(SEI Nº 29.0001.0103186.2021-11)**

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O INSTITUTO ETHOS
DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Rua Riachuelo, nº 115, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o nº 01.468.760/0001-90, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, o Doutor Mario Luiz Sarrubbo, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 13.276.611-5 SSP/SP e do CPF/MF sob o nº 103.117.598-90, doravante denominado simplesmente MPSP; e o **INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL**, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), inscrito no CNPJ sob nº 02.460.809/0001-21, com sede na Alameda Santos, 1787, 9º andar, Cj. 91, CEP: 01409-906, São Paulo/SP, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Doutor Caio Luiz Carneiro Magri, brasileiro, casado, sociólogo, portador da cédula de identidade RG nº 6.856.682-7, e do CPF/MF nº 996.334.858-00, doravante denominado simplesmente Instituto Ethos; ajustam entre si o presente **Termo de Cooperação Técnica**, doravante "Termo de Cooperação", nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98, e firmado com observância da Resolução PGJ nº 764, de 06 de março de 2013, conforme abaixo determinado.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público fiscalizar e acompanhar o funcionamento dos conselhos de direitos afetos às suas áreas de atuação, cabendo estimular a criação dos inexistentes;

CONSIDERANDO que, em especial, compete ao Ministério Público garantir a existência e o pleno funcionamento dos conselhos de segurança alimentar e nutricional, zelando pelo efetivo respeito ao direito fundamental à alimentação estabelecido na Constituição Federal e em lei;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é direito humano fundamental e está intimamente relacionada aos direitos à saúde e à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a pessoa malnutrida se torna fraca, irritada, desanimada e, portando, a nutrição adequada é fundamental para a sobrevivência, o crescimento físico, o desenvolvimento mental, o desempenho, a produtividade, a saúde e o bem-estar;^[1]

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, *"toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação..."*;

CONSIDERANDO que, de igual modo, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, dispõe, em seu artigo XI, que: *"toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação..."*;

CONSIDERANDO o que estabelece o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226/91 e promulgado pelo Decreto nº 591/92, em especial o que enuncia em seu artigo 11;

CONSIDERANDO o que dispõe o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 26/95, e promulgado pelo Decreto nº 3.231/99, no seu artigo 12;

CONSIDERANDO que o artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 foi interpretado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas através do Comentário Geral nº 12, que traz o conteúdo do direito humano fundamental à alimentação adequada;

CONSIDERANDO que a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação de 1996 adiciona:

1. A Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e o Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação estabelecem as bases para diversas trajetórias, de maneira a atingir um objetivo comum - segurança alimentar a nível individual, familiar, nacional, regional e mundial. Existe segurança alimentar quando as pessoas têm, a todo momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida ativa e sã. A este respeito é necessária uma ação concertada, a todos os níveis. Cada país deverá adotar uma estratégia, segundo os seus recursos e capacidades, para alcançar os próprios objetivos e ao mesmo tempo cooperar, no plano regional e internacional, na organização de soluções coletivas dos problemas mundiais de segurança alimentar. Num mundo de instituições, sociedades e economias cada vez mais ligadas, é imprescindível coordenar os esforços e compartilhar as responsabilidades.

18. O acesso garantido a uma alimentação nutricionalmente adequada e segura é essencial para o bem-estar dos indivíduos, assim como para o desenvolvimento social e econômico nacional, em conformidade com a Declaração Mundial sobre a Nutrição, da Conferência Internacional sobre a Nutrição (CIN), Roma, 1992. Todos os países do mundo têm pessoas, famílias e grupos vulneráveis e desfavorecidos, que não podem satisfazer suas próprias necessidades alimentares. Setenta por cento de todos os pobres são mulheres, as quais devem ser tomadas em consideração, quando se preparam ações a fim de erradicar a pobreza. Mesmo onde e quando o abastecimento total em bens alimentares é adequado, a pobreza impede o acesso, por parte de todos, à quantidade e variedade de alimentos necessárias para se satisfazerem as necessidades da população. O rápido crescimento populacional e a pobreza rural têm resultado numa excessiva migração para as áreas urbanas, com um sério impacto negativo a nível social, econômico, ambiental e nutricional. Se não se realizarem esforços extraordinários, grande parte da população mundial, principalmente nos países em desenvolvimento, poderá continuar a ser cronicamente subnutrida no ano 2010, com sofrimentos adicionais devidos a intensas e periódicas faltas de alimentos. O que também contribui para a subnutrição é a falta de uma utilização adequada de alimentos a qual, neste contexto, constitui uma adequada digestão e absorção de nutrientes alimentares pelo corpo humano, e requer uma dieta apropriada, saneamento da água, serviços de saúde e educação sanitária.

21. Objetivo 2.3 Assegurar que o fornecimento de alimentos seja seguro, física e economicamente acessível, apropriado e adequado às necessidades energéticas e nutricionais da população. [...]

61. Objetivo 7.4 Esclarecer o conteúdo do direito a uma alimentação adequada e do direito fundamental de todos a não ter fome, como declarado no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e outros relevantes instrumentos internacionais e regionais, prestando especial atenção à aplicação e à realização plena e progressiva deste direito, como meio de conseguir segurança alimentar para todos. Com este propósito, os Governos, em associação com todos os membros da sociedade civil, como apropriado, deverão: (a) Fazer todo o possível para aplicar as disposições do Artigo 11 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (o Pacto) e as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais e regionais [...];

CONSIDERANDO que o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal dispõe como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, e que conforme acima exaustivamente exposto o direito à alimentação faz parte da dignidade humana;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a alimentação adequada passou a ser expressamente reconhecida como direito humano fundamental pela Constituição da República a partir da Emenda Constitucional nº 64/10, que conferiu nova redação ao art. 6º, com a atribuição da responsabilidade, de forma ampla, ao Estado, em sua efetivação; ^[2] _

CONSIDERANDO que os compromissos assumidos pelo Governo Federal desde 2003, ao objetivar o combate à fome e à miséria no país, trilharam a construção da agenda da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) enquanto uma política de Estado, num amplo processo intersetorial e com participação da sociedade civil, definindo os marcos legais e institucionais dessa agenda – como a criação do [Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional \(SISAN\)](#); a recriação do [Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional \(CONSEA\)](#); a instalação da [Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional \(CAISAN\)](#); e a elaboração do [Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional \(PLANSAN 2012/2015\)](#); ^[3] _

CONSIDERANDO que nesse diapasão, também é o artigo 6º da Lei 8742/93 que estabelece o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e que de igual modo, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN é integrado pelas três esferas (Lei nº 11.346/06, artigo 7º e 9º);

CONSIDERANDO que nesse contexto, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, conferindo ao Poder Público a responsabilidade na promoção e garantia do direito fundamental à alimentação adequada;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, da Lei nº 11.346/2006, reafirma que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.346/2006, dispõe que é dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade e o disposto no Decreto nº 7272/10, que a regulamentou;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de São Paulo também reconhece, no seu artigo 233, que as ações governamentais e os programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação;

CONSIDERANDO que as ações de segurança alimentar devem observar o artigo 37 da Constituição Federal, que preconiza que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia nos termos dos artigos, 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 47.763 de 11 de abril de 2003, institui o Consea/SP e o Decreto nº 59.146 de 30 de abril de 2013, reorganiza o Consea/SP;

CONSIDERANDO que o art. 2º, e seu parágrafo único, do Decreto nº 59.146/2013 assim dispõe: *“O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA-SP é órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento ao Governo do Estado, que tem como objetivo propor diretrizes gerais da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável. A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, tem como objetivo específico a defesa, a promoção e a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável para cada habitante do Estado de São Paulo, independentemente de sua idade e condição social”;*

CONSIDERANDO que o modelo de conselho de direitos ou de políticas públicas, em tema de segurança alimentar e nutricional, deve ser replicado na esfera municipal, com a criação e funcionamento eficiente de Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO que a criação de Conselhos Municipais pressupõe ampla articulação da sociedade civil, envolvendo movimentos sociais, comunidade científica, lideranças empresariais, sindicatos, conselhos classistas, conselhos de direitos e poder público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na defesa, proteção e garantia do direito fundamental à alimentação, articular esses agentes sociais no sentido da concretização das instâncias municipais voltadas à efetiva elaboração de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional;

CONSIDERANDO que a implantação de programas, serviços e projetos de segurança alimentar e nutricional exige recursos financeiros que amiúde são escassos no poder público municipal por conta da repartição federativa de atribuições;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela garantia e proteção de direitos fundamentais é de todas as pessoas, inclusive da iniciativa privada, como expressão da dimensão horizontal dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que as empresas, num Estado Social e Democrático de Direito, devem atuar sob as balizas da responsabilidade social e da sustentabilidade;

CONSIDERANDO que o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), cuja missão é mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerirem seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade justa e sustentável.

Convencidos da relevância e urgência do enfrentamento da fome e da garantia universal de segurança alimentar e nutricional para toda a população, convergem seus propósitos de atuação institucional sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO.

O objeto do presente Termo de Cooperação é a conjugação de esforços visando ao estímulo e apoio às políticas públicas de segurança alimentar e nutricional e enfrentamento à fome nos municípios do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES.

São os seguintes os compromissos assumidos pelas partes com o propósito de atendimento ao objeto do presente Termo de Cooperação:

Compete ao **Ministério Público Estadual, por suas(seus) Promotoras(es) de Justiça**, obedecida a independência funcional de suas(seus) Membras(os):

1. articular junto aos municípios do Estado de São Paulo a criação de Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como a criação de Fundos Municipais de

Segurança Alimentar e Nutricional, agregados aos Conselhos;

2. articular junto aos municípios do Estado de São Paulo a elaboração e execução de política pública de segurança alimentar e nutricional, contemplando, dentre outros instrumentos voltados ao enfrentamento da fome, o estímulo a programas de hortas comunitárias em terrenos públicos ou privados e formação de Bancos de Alimentos;
3. articular junto às Prefeituras Municipais para que se promova a adesão do Município ao SISAN e ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos da recomendação 97, de 30 de maio de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público.
4. fomentar a política de economia solidária e a constituição de cooperativas no âmbito da segurança alimentar e nutricional, em especial para organizar o manejo de hortas comunitárias.

Compete ao **Ministério Público Estadual, pela Procuradoria-Geral de Justiça:**

1. a disponibilização de material de apoio técnico para cumprimento das obrigações anteriores, envolvendo a criação do Conselho e do Fundo, e outros instrumentos de enfrentamento à fome contemplados na respectiva política pública municipal;
2. articular o apoio e incentivar o envolvimento do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e da respectiva CRSans (Comissão Regional de Segurança Alimentar e Nutricional) com atribuição sobre o município em questão, na criação do Conselho e Fundo, bem como na elaboração, prestação de auxílio técnico e monitoramento da política pública municipal de segurança alimentar e nutricional;
3. articular junto às Secretarias Estaduais competentes, outros órgãos públicos e/ou entidades da sociedade civil organizada a prestação ao município de auxílio técnico e operacional para a execução de sua política pública de segurança alimentar e nutricional, especialmente para a efetivação do programa de hortas comunitárias e Bancos de Alimentos.

Compete ao **Instituto Ethos:**

1. articular e mobilizar as empresas associadas e a comunidade empresarial dos municípios do Estado de São Paulo, e envolvê-los no compromisso de auxílio à execução da política pública municipal de segurança alimentar e nutricional, e de economia solidária;
2. engajar a organização empresarial local para apoiar os instrumentos de enfrentamento à fome previstos na política pública municipal de segurança alimentar, especialmente hortas comunitárias em terrenos públicos ou privados e formação de Bancos de Alimentos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Para alcançarem os objetivos deste Termo de Cooperação, as partes se comprometem a:

- a) remeter informações, documentos, estudos e relatórios sobre o objeto deste Termo de Cooperação, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal, institucional e corporativo;
- b) provocar mutuamente, no âmbito de suas atribuições, a atuação das entidades signatárias deste Termo de Cooperação, sempre que desta atuação depender a prática de ato por parte do solicitante;
- c) prestar informações recíprocas sobre as providências adotadas, quando solicitadas, a respeito das matérias objeto deste Termo de Cooperação;
- d) formar grupos de trabalho para atuação em casos específicos, mediante proposta de qualquer das partes, para atuação direcionada em determinado projeto ou programa;
- e) designar representantes com atribuições específicas para o acompanhamento deste Termo de Cooperação;

f) dar ampla divulgação do presente Termo de Cooperação nos meios de comunicação à disposição de cada signatário.

O MPSP se compromete a disponibilizar ao Instituto Ethos, se necessário, nos municípios em que disponha de estrutura predial própria e que seja fisicamente possível, a utilização de suas instalações e equipamentos para reuniões e eventos e para a prática de outros atos que estejam afetos à realização do objetivo deste Termo.

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO.

1. A iniciativa de articulação local para criação de Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e respectivo Fundo, nos municípios, será dos (das) Promotores (as) de Justiça locais, eventualmente por sugestão ou inspiração da Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de seu Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva e da Rede de Enfrentamento da Fome, criada pela Portaria nº 9.902/2021 – PGJ.
2. A atuação de que trata o item anterior, obedecida a normativa pertinente, poderá constar de projeto ou ação contemplado no Plano Geral de Atuação do Ministério Público.
3. Verificada a atuação de que trata esta cláusula em algum município, caberá à Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de seu Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva ou da sua Rede de Enfrentamento da Fome, provocar o Instituto Ethos para a sua atuação na localidade, ocasião em que será elaborado plano de ação específico.
4. A coordenação e monitoramento do cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Cooperação em situações específicas caberão ao (à) coordenador (a) da área de Inclusão Social do Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva e ao Presidente do Instituto Ethos.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS.

O presente Termo de Cooperação não importa transferência de recursos financeiros entre as partes signatárias.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E ADITAMENTO.

O prazo de vigência deste Termo de Cooperação é de 05 (cinco) anos, com início na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, podendo ser renovado, sucessivamente, aditado ou modificado mediante simples acordo das partes, sem que haja qualquer prejuízo de sua validade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO.

Qualquer das partes poderá propor, a qualquer tempo, a rescisão do presente Termo de Cooperação, mediante manifestação e exposição dos motivos, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICIDADE.

As instituições signatárias providenciarão a publicação resumida do presente instrumento, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993, bem como no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Portal de Transparência, nos termos do artigo 2º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 764/2013-PGJ, de 06 de março de 2013.

CLÁUSULA NONA - DO FORO.

Fica eleito o Foro do Município de São Paulo SP para dirimir quaisquer questões oriundas deste Termo de Cooperação, com renúncia a qualquer outro.

E assim ajustadas, firmam as partes o presente Termo de Cooperação, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

São Paulo, de outubro de 2023.

MARIO LUIZ SARRUBBO

Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo Ministério Público de São Paulo

CAIO LUIZ CARNEIRO MAGRI

Diretor-Presidente do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social

ANEXO 1

PLANO DE AÇÕES – Projeto Piloto Paulínia

| ETAPAS E FASES DA EXECUÇÃO | | |
|---|--------------------------------|---|
| ATUAÇÃO PRÁTICA | PERÍODO | RESPONSÁVEIS |
| Mapeamento dos terrenos públicos disponíveis | 90 dias da assinatura do Termo | MPSP Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e outras |
| Mapeamento de legislação e estruturas públicas da política de segurança alimentar e nutricional e consequente indução das políticas faltantes | Durante todo o termo | MPSP |
| Mapeamento das entidades da sociedade civil e movimentos sociais que trabalham com o tema | 90 dias da assinatura do Termo | ETHOS e MPSP |
| Mapeamento de parceiros que possam colaborar na gestão do projeto | 90 dias da assinatura do Termo | ETHOS |
| Mapeamento empresas para apoiar a implementação do projeto | 90 dias da assinatura do Termo | ETHOS |
| Indução da elaboração do projeto executivo das hortas comunitárias, pelo gestor público ou parceiro por ele escolhido, dentro do contexto da política pública | 90 dias após os mapeamentos | MPSP e ETHOS |

[1] SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Teoria geral do direito à alimentação: cultura, cidadania e legitimação. Birigui: Boreal Editora, 2015. p. 165.

[2] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Com redação dada pela Emenda Constitucional n 90/15. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Com redação dada pela Emenda Constitucional n 65/10.

[3] <http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar/direito-a-alimentacao/sistema-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-sisan>



Documento assinado eletronicamente por **CAIO LUIZ CARNEIRO MAGRI, Usuário Externo**, em 24/10/2023, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO LUIZ SARRUBBO, Procurador-Geral de Justiça**, em 24/10/2023, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **11623550** e o código CRC **3AF79C40**.
